

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0450/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Ana Maria Vitorino Ferreira – CPF nº 932.946.542-00
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade.
atos de pessoal. aposentadoria por
invalidez permanente. regra de transição.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle
externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das
concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias
posteriores que não alterem o fundamento do ato
concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato
concessório de aposentadoria por invalidez de servidor
impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria, da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos



Proc.: 00450/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0450/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Ana Maria Vitorino Ferreira – CPF nº 932.946.542-00
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 100/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n.3424 de 11.12.2020 (ID1166448), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1202339), a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

4. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

5. Conforme análise dos documentos acostados aos autos restou comprovada que a servidora está acometida das seguintes moléstias CID M23.2 – Transtorno do menisco devido à ruptura

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00618/22 referente ao processo 00450/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ou lesão antiga, M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais, M63 – Transtornos de músculo em doenças classificadas em outra parte e F41 – Outros Transtornos Ansiosos, conforme consta do Laudo Médico Pericial (ID1166452).

6. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 12 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR